

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001947-23.2012.404.0000/RS

RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : Edis Milare e outros
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : GENESIS NAVEGATION LTD
INTERESSADO : CHEMOIL INTERNATIONAL LTDA/
ADVOGADO : Lenin de Barros Leivas
INTERESSADO : LIVERPOOL E LONDON P E I
ADVOGADO : Marcia Simone Mendonca Leao
INTERESSADO : SMIT TAK B V
ADVOGADO : Roberto Porto Farinon
INTERESSADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : Margareth Michels Bilhalva
INTERESSADO : TREVO S/A
ADVOGADO : Romeu Joao Remuzzi
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União
INTERESSADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
INTERESSADO : SUPERINTENDENCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo o apelo interposto da sentença proferida em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **GENESIS NAVEGATION LTD, CHEMOIL INTERNATIONAL LTD, LIVERPOOL & LONDON P & I ASSOCIATION LIMITED, SMIT TAK B. V, PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, FERTILIZANTES SERRANA S.A, TREVO S.A, MANAH S.A, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em razão de acidente envolvendo o navio M/T Bahamas, que ocasionou o descarte de parte da carga de ácido sulfúrico no canal de acesso ao Porto do Rio Grande, causando, com isso, danos ambientais de relevante monta.

A sentença - de parcial procedência - foi recebida no efeito devolutivo, sob o seguinte fundamento (fl. 38):

" (...) Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 3556/3591 e 3713/3714), bem como pelos réus Chemoil International Ltd. (fls. 3642/3645), Bunge Fertilizantes S/A (fls. 3646/3694) e IBAMA (fls. 3729/3750), no **efeito devolutivo**, conforme art. 14 da Lei 7.347/85. Entendo que não se encontra presente o perigo de dano irreparável de modo a ensejar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto a viabilidade econômica da empresa Bunge Fertilizantes S/A já foi objeto de apreciação na sentença recorrida. (...)

Sustenta a Parte Agravante a presença dos requisitos legais a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, considerando que a sentença lhe impôs a obrigação de efetuar o imediato depósito de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que importa em evidente prejuízo à agravante a autorizar o recebimento do recurso no duplo efeito.

É o relatório.

A sentença condenatória tem o seguinte teor:

c) Rejeito as demais preliminares e no mérito, **JULGO PARCIALMENTE** procedentes os pedidos, para **CONDENAR apenas** as requeridas Chemoil International Limited, Genesis Navigation Limited e Bunge Fertilizantes S.A (sucessora de Manah S.A. e Fertilizantes Serrana S.A.) ao pagamento de indenização substitutiva às obrigações de fazer que se tornaram impossíveis, nos termos dos artigos 461, § 1º, do Código de Processo Civil e 84, § 1º, da Lei nº 8.078/90, que fixo em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a ser pago solidariamente pelas rés.
(...)

De início, registre-se que a obrigação quanto ao pagamento é solidária entre as rés Chemoil International Limited, Genesis Navigation Limited e Bunge Fertilizantes S.A (sucessora de Manah S.A. e Fertilizantes Serrana S.A.), de modo que, a princípio, o montante que cabe à agravante não corresponde ao valor total da condenação, salvo se as demais responsáveis não quitarem a sua parte.

Por outro lado, a parte agravante não trouxe qualquer elemento capaz de afastar as conclusões do Juízo *a quo* quanto à sua capacidade financeira para suportar a condenação que lhe fora imposta, conforme se verifica do trecho da sentença, que segue:

" Dentre os fatores acima considerados, deve-se dar ênfase ao item "e", porquanto não se pode olvidar que o faturamento da Bunge em 2009 atingiu a monta de R\$ 27,2 bilhões, segundo o site da própria empresa. Logo, não será qualquer montante que intimidará um conglomerado financeiro desta magnitude.

Por outro lado, por uma questão de razoabilidade, deve ser considerado também que o ácido sulfúrico derramado diluiu-se rapidamente, como demonstrou o próprio Monitoramento Emergencial realizado alguns meses depois, que já não encontrou quase nenhum vestígio do derramamento de ácido.

Assim, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), por se tratar de valor que não prejudicará ou inviabilizará as atividades das empresas responsáveis, mas suficiente para prevenir a ocorrência de novos danos.

A responsabilidade, como dito anteriormente, é solidária, isto é, qualquer das condenadas poderá ser demandada pelo total."

À luz dos fundamentos acima e atento às circunstâncias fáticas mencionadas pelo julgador *a quo*, aliás, não afastadas pela agravante, não vislumbro a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao apelo, na forma do art. 14 da lei da Ação Civil Pública, porquanto não demonstrado o dano irreparável à parte como exige o dispositivo legal.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Porto Alegre, 14 de março de 2012.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4878786v2** e, se solicitado, do código CRC **32CCCCF0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO PEDRO GEBRAN NETO:2115

Nº de Série do Certificado: 791E77E887854B92

Data e Hora: 15/03/2012 15:02:16
